

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 85/2000

de 12 de Maio

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, deverá ser recusada a entrada em território português aos estrangeiros que não reúnam os requisitos legais, em cumprimento das obrigações internacionais decorrentes da adesão de Portugal ao Acordo Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 19 de Junho de 1990.

Por força do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, sempre que não seja possível efectuar o reembarque do estrangeiro a quem foi recusada a entrada em território nacional dentro das quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, será dado conhecimento do facto ao juiz do tribunal competente, a fim de ser determinada a manutenção daquele em centro de instalação temporária, cuja criação e definição da respectiva estrutura e organização ficou dependente de regulamentação, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro.

Acontece que as situações resultantes da impossibilidade de reembarque de cidadãos estrangeiros objecto de recusa de entrada em território nacional num prazo de quarenta e oito horas ocorrem frequentemente nos aeroportos nacionais, em razão das dificuldades com que muitas vezes se deparam os operadores de transporte aéreo em providenciar a viagem de regresso.

Entretanto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de Abril, determinou a criação nos aeroportos portugueses de espaços próprios para a instalação dos passageiros não admitidos em território nacional e que aguardam reembarque.

Tendo sido recentemente efectuadas obras nas instalações dos aeroportos portugueses, que passaram a assegurar a comodidade e a garantir a separação física absoluta do espaço destinado a requerentes de asilo do afecto a cidadãos inadmissíveis, as referidas instalações estão agora adequadas ao disposto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de Abril, pelo que reúnem as condições para ser equiparadas a centros de instalação temporária de passageiros chegados por via aérea, sendo certo que se prevê a conclusão, no decurso do corrente ano, dos projectos de dois novos centros de instalação temporária, a criar no próximo ano.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo único

1 — Até à implementação do regime jurídico previsto na Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro, os espaços criados nos aeroportos portugueses, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de Abril, são equiparados, para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 97/99,

de 26 de Julho, a centros de instalação temporária de passageiros chegados por via aérea.

2 — Incumbirá às transportadoras a prestação de todo o apoio e a satisfação das necessidades básicas dos passageiros em causa, nos termos do anexo IX da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

3 — Competirá à entidade responsável pelo controlo de fronteira a manutenção e gestão das instalações referidas no n.º 1, bem como a coordenação do apoio e da satisfação das necessidades básicas a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 26 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### Decreto-Lei n.º 86/2000

de 12 de Maio

O recurso às novas tecnologias de informação constitui, para além de factor de modernidade e de desburocratização, no que à emissão de passaportes concerne, um factor de segurança.

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

O presente diploma cria a base de dados de emissão dos passaportes (BADEP), cuja gestão é cometida ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna (SEF/MAI), não só pela sua vocação em razão da matéria, no controlo das entradas e saídas de território nacional, como também pela sua qualificação de centro informático de grande dimensão.

Foi ouvida, nos termos legalmente estipulados, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Base de dados de emissão dos passaportes

#### Artigo 1.º

##### Finalidade da base de dados

A base de dados de emissão dos passaportes, doravante designada BADEP, tem por finalidade organizar

e manter actualizada a informação necessária ao controlo da emissão e concessão de passaportes, nas suas diferentes categorias, nos termos do diploma legal que regulamenta a concessão e emissão dos passaportes.

## Artigo 2.º

### Dados recolhidos

Além dos elementos identificadores que constam do modelo dos impressos para concessão dos passaportes, são recolhidos, para tratamento automatizado, os seguintes dados pessoais do respectivo requerente:

- a) Número, data e entidade emissora do bilhete de identidade;
- b) Filiação;
- c) Endereço postal;
- d) Estado civil e, se casado, nome do cônjuge;
- e) Perda da nacionalidade;
- f) Situações de impedimento à concessão de passaporte.

## Artigo 3.º

### Modo de recolha e actualização

1 — Os dados devem ser exactos, pertinentes, actuais e não exceder a finalidade da sua recolha, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, os dados pessoais constantes da BADEP são recolhidos e actualizados a partir de declarações dos seus titulares ou de impressos próprios por eles preenchidos ou a seu pedido, exceptuando o número do passaporte, atribuído automaticamente.

3 — A perda da nacionalidade portuguesa é recolhida da comunicação da Conservatória dos Registos Centrais.

4 — As condições de impedimento à concessão do passaporte são recolhidas das decisões judiciais com sentenças de contumácia transitadas em julgado, comunicadas pelas entidades jurisdicionais ou através do acesso, para mera consulta da informação, à base de dados de registo de contumazes, nos termos legalmente previstos.

5 — Os dados pessoais são registados e visualizados pelos funcionários e agentes dos serviços emitentes para tanto credenciados.

6 — Os impressos próprios destinados à recolha de dados ou as instruções de preenchimento que os acompanham devem conter as informações constantes do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

## CAPÍTULO II

### Interconexão, comunicação, consulta e acesso aos dados

## Artigo 4.º

### Características e interconexão

1 — A BADEP obedece às seguintes características:

- a) Centralização do registo dos dados pessoais;
- b) Descentralização da recolha da informação (dados e imagens), que é efectuada nos centros emissores;
- c) Descentralização da personalização do passaporte (emissão/impressão), que é efectuada nos centros emissores.

2 — Para garantir a eficiência e eficácia da recolha de informação, a BADEP interage para efeitos de mera consulta e nos termos legalmente permitidos com os seguintes sistemas de informação:

- a) Sistema Integrado de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SII/SEF), para verificação da existência de medidas cautelares pendentes;
- b) Parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS), para apuramento da existência de eventuais indicações negativas à concessão do passaporte;
- c) Base de dados de identificação civil, para confirmação dos elementos de identificação do requerente do passaporte;
- d) Base de dados de registo de contumazes.

## Artigo 5.º

### Comunicação dos dados

1 — Os dados registados na BADEP podem ser comunicados às entidades policiais e judiciárias, para efeitos de investigação ou de instrução criminal, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitem e as entidades em causa não tenham acesso à base de dados.

2 — A comunicação referida no número anterior depende de solicitação fundamentada de magistrado ou de autoridade policial.

3 — A comunicação pode ser recusada quando o pedido não se apresentar devidamente fundamentado.

## Artigo 6.º

### Consulta em linha

1 — A consulta através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica, às entidades referidas no artigo anterior, mediante protocolo celebrado com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna (SEF/MAI), precedido de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

2 — O SEF/MAI, enquanto entidade gestora da BADEP, deve comunicar às entidades processadoras dos dados os protocolos celebrados, a fim de a consulta por linha de transmissão poder ser efectuada nos termos e condições deles constantes.

3 — Não é permitida qualquer forma de interconexão dos dados existentes na base de dados de emissão do passaporte, salvo nos termos previstos em legislação especial.

## Artigo 7.º

### Acesso directo à informação

1 — As entidades autorizadas a aceder directamente à BADEP adoptarão as medidas administrativas técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente, nem usada para fim diferente do permitido.

2 — As pesquisas ou tentativas de pesquisas directas da emissão de passaporte ficam registadas informativamente, por um período não inferior a um ano, podendo o seu registo ser objecto de controlo adequado pelos serviços emitentes.

3 — Para efeitos do número anterior, os serviços emittentes podem solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades cuja pesquisa haja sido registada.

#### Artigo 8.º

##### Acesso de terceiros

1 — Podem ainda aceder à informação recolhida quanto à emissão de passaporte os descendentes, ascendentes, o cônjuge, tutor ou curador do titular da informação ou, em caso de falecimento deste, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na vida privada do titular do passaporte.

2 — Mediante solicitação fundamentada, pode o Ministro da Administração Interna autorizar o acesso à informação recolhida na BADEP, desde que se mostre comprovado o fim a que se destina, não haja risco de intromissão na vida privada do titular e a informação não seja utilizada para fins incompatíveis com os que determinam a sua recolha.

#### Artigo 9.º

##### Informação para fins de investigação ou estatística

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, para fins de investigação científica e estatística, desde que não sejam identificáveis os indivíduos a que respeita e sejam observadas as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

#### Artigo 10.º

##### Direito à informação e acesso aos dados

1 — Qualquer indivíduo tem o direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitem.

2 — Sem prejuízo das condições que sejam fixadas nos termos das alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida a solicitação do respectivo titular.

#### Artigo 11.º

##### Correcções de eventuais inexactidões

Qualquer indivíduo tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o complemento das omissões, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

### CAPÍTULO III

#### Conservação dos dados e documentos

#### Artigo 12.º

##### Conservação dos dados pessoais

1 — Os dados pessoais são conservados na BADEP até 10 anos após a última emissão do passaporte do seu titular.

2 — Os dados pessoais podem ser conservados em ficheiro histórico durante 20 anos após a data da última emissão de passaportes.

#### Artigo 13.º

##### Conservação de documentos

1 — Os formulários dos requerimentos de concessão de passaporte são conservados em suporte informático que ofereça condições de segurança, após o que se procede à destruição do suporte documental.

2 — Quaisquer outros documentos e registos inerentes ao funcionamento dos serviços que não contenham decisão de eficácia permanente podem ser destruídos decorrido um ano.

### CAPÍTULO IV

#### Segurança da base de dados

#### Artigo 14.º

##### Segurança da informação

1 — À BADEP devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pelo presente diploma.

2 — Será garantido o controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
- b) Da inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) Dos sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;
- e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

#### Artigo 15.º

##### Entidade responsável pela BADEP

1 — O responsável da BADEP, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, é o SEF/MAI, representado pelo seu director.

2 — Cabe à entidade referida no número anterior a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

## Artigo 16.º

## Sigilo

1 — A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na BADEP só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2 — As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados na BADEP ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 26 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 87/2000

de 12 de Maio

O Decreto-Lei n.º 78-A/98, de 31 de Março, criou a rede nacional dos centros de formalidades das empresas (CFE).

Enquanto entidade hospedeira, o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento tem assegurado o apoio logístico, fornecendo as instalações e os equipamentos adequados ao funcionamento dos CFE, bem como os recursos humanos necessários aos serviços de informação e à estrutura administrativa, participando também nas despesas de funcionamento.

Face à experiência colhida, o Governo entende ser apropriado prever que o IAPMEI participe na coordenação dos CFE, confiando, por inerência, a coordenação da sua rede nacional a um dos membros do conselho de administração do IAPMEI.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78-A/98, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 13.º

[...]

1 — As funções de gestor da rede nacional dos CFE são desempenhadas pelo membro do conselho de administração do IAPMEI a quem esteja cometida a responsabilidade pelo relacionamento com os CFE.

2 — Quando for julgado conveniente para o bom funcionamento dos CFE, as funções a que se refere o número anterior podem ser asseguradas por gestor para o efeito nomeado por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Economia, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com o estatuto de encarregado de missão.

3 — Na situação prevista no n.º 1, o desempenho das funções de gestor da rede nacional dos CFE por inerência não permite a acumulação de remunerações.

4 — *(Artigo n.º 2.)»*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 28 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A

**Acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil — adaptação do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março**

A publicação do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, veio actualizar a legislação quanto ao acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil, procurando compatibilizá-las com a realidade actual e adequá-las à orientação geral, nesta matéria, da União Europeia.

As exigências referidas no citado diploma, conjugadas com os valores fixados para cada classe de industriais da construção civil, colocam vários obstáculos a essa actividade na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à exercida pelos pequenos e médios industriais, aos quais vem dificultar a sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado em cada ilha, muito raramente poderão assegurar os requisitos necessários para o seu acesso e inscrição, ainda que em classe de menor importância.

A inviabilização das pequenas empresas teria como consequência inevitável um surto de desemprego, que afectaria um número muito grande de famílias, cuja única fonte de rendimento é o trabalho prestado pelos seus membros na construção civil executada pelas ditas empresas.

Neste contexto, e pelas razões apontadas, a isenção do registo e da autorização possibilitará que a execução de obras particulares, com especial destaque para a auto-construção e para a recuperação da habitação degradada, se processe de forma mais célere e eficaz.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da